



Número: **0600668-95.2024.6.16.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de representação eleitoral nº 0600668-95.2024.6.16.0075 que, julgou procedente o pedido, para condenar Fabio Leal Oliveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e do § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na Lei nº 9.504/1997, Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº. 26.608/2019 e nº. 23.610/2019, em face de Fábio Leal Oliveira, alegando em síntese que recebeu denúncia de forma anônima, através de meio eletrônico, com capturas eletrônicas de irregularidade dos impulsionamento, sem as informações necessárias..) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>FABIO LEAL OLIVEIRA (RECORRENTE)</b>	
	<b>ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311790	18/12/2024 10:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.999

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600668-95.2024.6.16.0075 – Toledo – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

**RECORRENTE:** FABIO LEAL OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - OAB/PR104384

**ADVOGADO:** MARCELO DALANHOL - OAB/PR31510

**ADVOGADO:** CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - OAB/PR83807

**ADVOGADO:** RUY FONSATTI JUNIOR - OAB/PR24841

**RECORRIDO:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. AUSÊNCIA DE CPF/CNPJ NO RÓTULO DO ANÚNCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular, com impulsionamento de conteúdo na rede social Instagram, sem exibição do CPF ou CNPJ do responsável pelo anúncio.

**1.2** A defesa alega: a) nulidade da sentença, pois teria sido apresentada manifestação processual não prevista no rito eleitoral; b) inépcia da inicial pela ausência das postagens completas; d) perda de objeto pela realização das eleições; c) presença do CNPJ em publicação original.

**1.3** A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que o impulsionamento de conteúdo

de propaganda eleitoral na internet foi veiculado sem a clara referência ao CNPJ e/ou CPF do representado.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**2.1** Há quatro questões em discussão: i) se houve nulidade processual pela impugnação apresentada; ii) se a inicial é inepta por ausência de comprovação integral das postagens; iii) se houve perda do objeto após as eleições; e iv) se a ausência do CPF/CNPJ no impulsionamento caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de multa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**3.1** Quanto à alegação de nulidade, afasta-se o argumento, pois o Juízo de primeiro grau oportunizou ao representante manifestação sobre preliminar arguida em contestação, conforme art. 350 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

**3.2** No tocante à inépcia da inicial, rejeita-se a alegação, visto que foram apresentadas provas por meio de URL e *print*, o que satisfaz os requisitos para comprovação do impulsionamento.

**3.3** Quanto à perda do objeto, a jurisprudência entende que a realização das eleições não extingue o interesse processual quanto à imposição de multa, uma vez que a sanção visa à preservação da integridade do processo eleitoral.

**3.4** Em relação à irregularidade do impulsionamento, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19 exigem a inclusão do CPF ou CNPJ no rótulo da propaganda. Ausente essa informação, configurou-se a infração passível de penalidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

**4.1** Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**, para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao representado.

**Tese de julgamento:** *"A ausência de CPF ou CNPJ no rótulo de propaganda eleitoral impulsionada configura irregularidade, sujeitando o responsável à penalidade prevista na Lei nº 9.504/97."*

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fabio Leal Oliveira em face de sentença proferida pela 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Consta na inicial que o representado impulsionou publicações na rede social *Instagram* irregularmente, uma vez que no rótulo não consta o CPF ou CNPJ do responsável pelo impulsionamento.

Em suas razões recursais (ID 44131952) o recorrente sustenta que **a)** a sentença é nula, pois após a sua citação foram juntados aos autos documentos novos e tal ato violou o princípio do devido processo legal; **b)** a petição é inepta pois não consta nos autos a íntegra das postagens o que inviabilizaria a prova se o CNPJ ou CPJ estava ou não presente no conteúdo; **c)** perda do objeto da ação em decorrência da realização das eleições. Requer o conhecimento e provimento da recurso.

Nas contrarrazões (ID 44131956) a parte recorrida alegou que **a)** não há nulidade na sentença, pois apenas anexou aos autos documentos complementares à petição inicial; **b)** não houve qualquer prejuízo ao recorrente; **c)** a petição inicial não é inepta pois apresenta as URLs das postagens e o relatório do acesso realizado na “Biblioteca de anúncios” que dá acesso à íntegra do anúncio; **d)** não há perda superveniente do objeto em decorrência do julgamento da ação ter ocorrido após a realização das eleições. Por fim, requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet foi veiculado sem a clara referência ao CNPJ e/ou CPF do representado (ID 44139410).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 18/12/2024 11:00:32

Número do documento: 24121810504662900000043258069

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810504662900000043258069>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:46

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da preliminar de inépcia da petição inicial

O recorrente alega que a petição inicial é inepta por não conter a comprovação das postagens impugnadas, eis que o representante não juntou a íntegra dos conteúdos.

Entretanto, não merece prosperar essa alegação, pois na petição inicial constam os *prints* das postagens impulsionadas pelo recorrente, assim como as respectivas URLs, a partir das quais foi possível constatar a integralidade dos conteúdos impugnados.

Inclusive, verificando as postagens, o Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para que o recorrente removesse imediatamente a publicação.

Há que se concluir, assim, pelo afastamento desta preliminar, eis que a partir das URLs e dos *prints* apresentados na petição inicial foi possível verificar exatamente o conteúdo impugnado.

### c) Da preliminar de nulidade da sentença

Nas razões recursais, o recorrente alega a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, eis que o Ministério P\xfablico Eleitoral, ora recorrido, apresentou "impugnação \xe0 contesta\xe7\xe3o", o que violaria o devido processo legal, pois n\xf3o h\xfa previs\xe3o desta manifesta\xe7\xe3o no rito das representa\xe7\xe3es por propaganda irregular.

Observa-se que, em sede de defesa o recorrente apresentou a tese de inépcia da petição inicial e de perda do objeto, razão pela qual o Juízo de primeiro grau oportunizou que o representante se manifestasse sobre as preliminares, em respeito ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, o artigo 350 do Código de Processo Civil prevê expressamente que será concedido prazo para o autor se manifestar sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos apresentados pelo réu em sua defesa. Note-se:

*Art. 350. Se o r\xe9u alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este ser\xe1 ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produ\xe7\xe3o de prova.*

A legislação eleitoral não prevê a manifestação, no entanto não a proíbe, podendo, inclusive, o Código de Processo Civil ser aplicado ao processo eleitoral em caráter supletivo e subsidiário desde que haja compatibilidade com as normas eleitorais.

Cumpre ressaltar que a manifestação do recorrido não ocasionou nenhum prejuízo ao recorrente, tratando-se do exercício do direito constitucional ao contraditório.

Outrossim, a juntada, nesta manifestação, do respectivo *verifact* e do conteúdo integral dos vídeos, sem oportunidade de nova manifestação, não viola o contraditório e a ampla defesa, pois já constavam na petição inicial as URLs e os *prints* dos conteúdos impugnados, de modo que os elementos juntados na impugnação à contestação já eram de conhecimento do recorrente no momento de sua defesa.

Há que se concluir, assim, pelo afastamento da preliminar da nulidade da sentença.

#### **d) Da preliminar de perda do objeto**

O recorrente aduziu que houve perda do objeto em razão do enterramento do período eleitoral, tendo sido proferida sentença tão somente em 11/10/2024.

Não há que se cogitar a perda de objeto, já que a irregularidade na propaganda eleitoral cometida pelo recorrente durante o pleito enseja a aplicação de multa, subsistindo, portanto, o interesse processual.

É neste sentido o entendimento desta Corte:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/1997. PERFIL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO PELO ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito da realização das eleições, remanesce hígido o interesse processual na aplicação da multa por ausência de comunicação, à Justiça Eleitoral, dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral. 2. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença. 3. O art. 57-B, I e IV, § 5º da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral, os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet. 4. In casu, o manifesto erro de digitação no momento da comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral afasta a configuração da irregularidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. REPRESENTACAO nº06003399720206160051, Acórdão, Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, 13/07/2021.*

Há que se afastar, portanto, a preliminar de perda do objeto.

#### **e) Da Pretensão Recursal**

A controvérsia reside na regularidade do impulsionamento realizado pelo recorrente, na plataforma digital *Instagram*, quanto à informação do número de inscrição do CNPJ ou do CPF do contratante.

O art. 57-B e art. 57-C da Lei nº 9.504/97 dispõem que:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)*

(...)

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

(...)

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

(...)

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Por sua vez o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, determina que:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes*

(...)

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).*

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o impulsionamento deve estar *"identificado de forma inequívoca como tal"*, sendo *"contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes"*, além de conter o CNPJ ou o CPF do responsável, bem como a expressão *"Propaganda Eleitoral"*.

Nas postagens com a classificação *"Propaganda Eleitoral"*, as informações relativas ao número do CPF ou do CNPJ ficarão visíveis no rótulo do anúncio. Essa ferramenta permite um prévio controle pela plataforma, bem como a posterior verificação pela Justiça Eleitoral e pelos cidadãos.

Além disso, também os usuários e os fiscais da lei podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

O artigo 29, §5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 evidencia a necessidade da inclusão do CNPJ ou do CPF da pessoa responsável e a expressão *"Propaganda Eleitoral"* para garantir a transparência e responsabilidade de quem impulsiona a propaganda eleitoral.

No caso em tela, analisando as propagandas reproduzidas nos autos, verifica-se que não possuem as informações que obrigatoriamente devem constar na propaganda eleitoral paga veiculada na internet, eis que no rótulo não consta o CPF ou o CNPJ do responsável, sendo evidente a irregularidade cometida pelo recorrido.

Nesse mesmo sentido é o recente entendimento desta Corte:

*Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" E DO CNPJ/CPF DO RESPONSÁVEL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou os recorrentes por propaganda eleitoral irregular, consistente na ausência da expressão *"Propaganda Eleitoral"* e do CPF/CNPJ do responsável nos anúncios patrocinados em rede social, contrariando as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/19. Os

recorrentes alegam cumprimento parcial das exigências e desproporcionalidade da penalidade imposta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da expressão "Propaganda Eleitoral" e do CPF/CNPJ nos anúncios caracteriza irregularidade suficiente para a imposição de multa; e (ii) avaliar a proporcionalidade da penalidade aplicada, considerando o cumprimento parcial das demais exigências legais pelos recorrentes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da expressão "Propaganda Eleitoral" e do CPF/CNPJ do responsável nos conteúdos patrocinados configura infração à legislação eleitoral, conforme o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que exige a inclusão dessas informações de forma clara e legível.

4. A alegação de que as informações estavam disponíveis na aba de transparência da página não atende às exigências legais, que determinam a fácil visualização e identificação direta nas publicações patrocinadas.

5. A multa imposta encontra amparo no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê penalidade de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 pela infração, sendo a fixação no valor mínimo considerada proporcional e razoável, especialmente considerando a reincidência de publicações irregulares.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento:*

1. A ausência da expressão "Propaganda Eleitoral" e do CPF/CNPJ do responsável em anúncios patrocinados caracteriza propaganda irregular, sujeitando o responsável à sanção prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

2. A disponibilização das informações exigidas em área de transparência não supre a necessidade de identificação clara e visível na própria propaganda impulsionada.

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/19, art. 29, § 5º.*

*Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, Rp nº 060059425, rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, j. 02/06/2023; TRE-PR, Rp nº 060401893, rel. Des. Melissa De Azevedo Olivas, j. 28/10/2022; TSE, AgR no AI nº 060876027/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 18/09/2019. (RECURSO ELEITORAL nº060027017, Acórdão, Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2024.)*

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firme no sentido de que a exigência do rótulo "propaganda eleitoral" e a exposição do CNPJ não constituem exigências que extrapolam o poder normativo daquela Corte:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR**

*PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

- 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]" (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).*
- 2. "[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]" (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, DJe de 2.4.2019).*
- 3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR no AI nº 060331566/RS, rel. Min. Og Fernandes, DJE 06/09/2019)*

Assim, não estando presentes os requisitos previstos no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 nas propagandas impulsionadas pelo recorrente, impõe-se o não provimento do recurso para manter a decisão de primeiro grau.

Por fim, como a multa foi fixada no patamar mínimo, não há que se falar em proporcionalidade e razoabilidade para redução do seu valor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau.

**DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

## Relator

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) N° 0600668-95.2024.6.16.0075 - Toledo - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: FABIO LEAL OLIVEIRA- Advogados do(a) RECORRENTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, MARCELO DALANHOL - PR31510, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841  
- RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 18/12/2024 11:00:32

Número do documento: 24121810504662900000043258069

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810504662900000043258069>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:46

Num. 44311790 - Pág. 10